



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00141/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101735/2024-45

INTERESSADO: AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). EMPRESA INDICIADA POR OFERECER E DAR VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO LOTADO NA UNIDADE DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, COM O OBJETIVO DE OBTER FACILITAÇÃO E PRIORIDADE NO AGENDAMENTO E NA CONFEÇÃO DE PASSAPORTES DE COLABORADORES E AGENCIADOS DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA INDICIADA REGULARMENTE. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. TESES DEFENSIVAS INCAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DISPOSTAS NO RELATÓRIO FINAL DA CPAR. ACATAMENTO, NA ÍNTEGRA, DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR, SALVO NO TOCANTE AO VALOR FINAL DA MULTA, CUJA FIXAÇÃO ESTÁ MELHOR DISPOSTA NA NOTA TÉCNICA Nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

(i) Indiciamento da empresa AUDIOMIX EVENTOS LTDA., CNPJ nº. 17.800.968/0001-03, por oferecer e dar vantagens indevidas a agente público lotado na unidade de emissão de passaportes, com o objetivo de obter facilitação e prioridade a atendimento de colaboradores e agenciados para confecção de passaportes, o que atrai a incidência do art. 5º, I, da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) Conclusões do Relatório Final da CPAR em consonância com as provas coligidas aos autos, ratificadas parcialmente por meio da Nota Técnica (NT) nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI; e

(iii) Observância ao devido processo legal, nos aspectos formal e material, a permitir a viabilidade da aplicação das penas pelo Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos das recomendações contidas no Relatório Final da CPAR, ratificadas parcialmente, no tocante ao valor final da multa, nos termos da Nota Técnica (NT) nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria CGU nº. 668, de 05/03/2024, publicada no Diário Oficial da União nº. 45, Seção 2, página nº. 62, de 06/03/2024 (SEI 3131633), destinado à apuração de irregularidades atribuídas à pessoa jurídica AUDIOMIX EVENTOS LTDA., doravante denominada AUDIOMIX, inscrita no CNPJ nº. 17.800.968/0001-03.

2. Em síntese, imputa-se à pessoa jurídica investigada o oferecimento de vantagem indevida a servidor administrativo da Polícia Federal, lotado na DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, que recebeu convites e abadás para shows diversos no país, anos de 2016 e 2017, retribuindo tais benesses por meio de atendimentos prioritários não agendados, visando à confecção de passaportes para artistas, familiares e integrantes de equipes de artistas vinculados à referida pessoa jurídica (fl. 46, SUPER n.3130433).

3. Os fatos ilícitos foram praticados pela AUDIOMIX entre os anos de 2016 e 2017 e estão relacionados ao oferecimento de vantagens a agente administrativo da Polícia Federal, de nome Marcel Olguins Martins (CPF nº. ██████████), à época lotado na DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, com vistas a obtenção de atendimentos prioritários não agendados, visando à confecção de passaportes para artistas, familiares e integrantes das equipes de artistas vinculados à pessoa jurídica citada.

4. Na origem, a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal (SR/PF/DF), por meio do Inquérito Policial n. 1375/2018/SR/PF/DF, no contexto da operação policial “PERFÍDIA”, tomou ciência de relação espúria entre a empresa investigada e servidor administrativo da PF, Marcel Olguins Martins, o que ocorreu por meio de quebra de sigilo telemático do segundo investigado, cujas informações estão relacionadas no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 031/2018-NIP/SR/PF/DF (SEI 3130433, fls. 13/46), a exemplo da identificação de diversos diálogos e documentos, extraídos do aplicativo “WhatsApp” instalado no aparelho celular do servidor da PF, que indicam a existência de esquema ilícito envolvendo este e representantes/colaboradores da empresa AUDIOMIX.

5. O compartilhamento das informações à CGU, advindas do IPL nº. 1375/2018/SR/PF/DF, vinculado aos autos judiciais nº. 1018285-14.2018.4.01.3400 (PJE/TRF1), ocorreu em 29/02/2024, por meio da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), SEI 3129498, quando a CGU teve franco conhecimento.

6. De idêntica forma, também foi encaminhado à CGU cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 01/2020 - 1ª CPD, instaurado pela PF em desfavor do servidor administrativo já mencionado, o que ocorreu em 13/06/2023, quando o órgão de controle interno recebeu o Ofício nº. 31, de 31 de maio de 2023, vide SEI n. [3130410](#), [3130413](#) e [3130415](#).

7. Após o recebimento de tais informações, a CGU ultimou a devida Investigação Preliminar Sumária (IPS nº. 00190.112652/2023-09), que redundou na confecção da Nota Técnica n. 640/2024/CGIST/DIREP/SIPRI, SEI [3130435](#), tendo a equipe técnica concluído pela existência de elementos suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade das infrações atribuídas à investigada AUDIOMIX, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, culminando na instauração do presente PAR, nos termos do SEI 3131633.

8. Em 20/03/2024, a CPAR formalizou o termo de indiciamento da empresa investigada, nos moldes do SEI 3140094, contextualizando os fatos e circunstâncias que deram azo ao indiciamento, indiciando-a no seguinte tipo legal: art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013.

9. O indiciamento pela CPAR decorreu da verificação dos indícios de recebimento de vantagens indevidas, por agente administrativo da PF, já mencionado acima, atuando como corruptora a empresa indiciada, a qual restou beneficiada em uma série de atendimentos prioritários e não agendados previamente na PF, mormente os voltados à emissão de passaportes emergenciais, fato este que se amolda ao tipo administrativo do art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), também conhecida como Lei da Probidade empresarial.

10. Após a instrução processual, com toda sorte de produção probatória, adveio o Relatório Final da CPAR, SEI 3288080, que assim pontua (vide parágrafos 23 a 25):

“.....Com base nos autos, constatou-se que a pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda, almejando interesse próprio e em benefício seu e de seus contratantes, entregou vantagens indevidas ao Agente Administrativo Marcel Olguins Martins, por meio de seus representantes legais, em pelo menos três ocasiões (SEI n. [3130415](#)).

Registre-se, por oportuno, que as vantagens indevidas foram materializadas da seguinte forma (SEI n. [3130415](#)):

- a) quatro ingressos para festa temática denominada “Bahrem White Sunset com DJ Alok”, entregues ao referido servidor em 18/12/2016;
- b) três abadás do tipo camarote para o evento Villa Mix - Carnaval Salvador/BA, entregues ao referido servidor em 25/02/2017; e
- c) três ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval de Salvador/BA, entregues ao referido servidor em 26/02/2017.

Consequentemente, a CPAR resolveu indiciar a Audiomix Eventos Ltda., já que as provas apresentadas no processo demonstram a entrega de ingressos/abadás ao servidor Marcel Olguins Martins, ou seja, vantagens, por considerar que o agente público atendia ou estava em posição de atender demandas da empresa relacionados à emissão de passaportes, configurando o ato lesivo disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 (Termo de Indiciação - SEI n. 3140094).....”

11. O Relatório Final da CPAR foi corroborado pela Nota Técnica nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3572832), que concluiu pela regularidade formal do PAR, havendo ressalvas no tocante à dosimetria da pena de multa.

12. No mérito, em relação às penalidades recomendadas pela CPAR, bem como no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, a referida NT assim informa:

"..... 3.3. Como a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em 31.05.2023, a partir do recebimento do Ofício 31/2023/NUDIS/COR/SR/PF/DF, de 31/05/2023, recebido no protocolo Central da CGU na data de 13.06.2023, o qual encaminhou cópia digital dos autos do PAD nº 01/2020-SR/PF/DF, para providências cabíveis, tem-se que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-se o prazo de 5 (cinco) anos em 05.03.2024, com a publicação da Portaria SIPRI/CGU nº 668, de 5 de março de 2024, na página 62, Seção 2 do DOU de 6 de março de 2024 (SEI [3131633](#)) da instauração do presente PAR.

3.4. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal, haja vista que a prescrição só terá lugar em 04.03.2029.

.....

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com as ressalvas feitas quanto ao cálculo da penalidade de multa, e o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

....."

13. É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

14. Os fatos ora apurados foram praticados sob a égide da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

15. O dispositivo acima deixa antever que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

16. No presente caso, o termo inicial da prescrição ocorreu em 13/06/2023, data de recebimento do Ofício nº. 31/2023/NUDIS/COR/SR/PF/DF, pois apesar do envio ao Ministro da CGU em 31/05/2023, o efetivo recebimento somente ocorreu naquela data, por meio do Protocolo Central da CGU (SEI 3130399).

17. O presente PAR, como já dito acima, foi instaurado em 05/03/2024, interrompendo o prazo prescricional, de modo que a prescrição da pretensão punitiva somente ocorrerá em 05/03/2029.

18. Ante o exposto, é indubitoso de que as sanções previstas na LAC podem ser aplicadas até 05/03/2029, prazo fatal para a verificação da consumação da prescrição.

II.2 – DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº. 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

19. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como parâmetro para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas (PAR). De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: a observância do contraditório e da ampla defesa; a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

20. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que tais garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, tendo a empresa investigada sido intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do art. 6º do Decreto nº. 11.129/2022.

21. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3140094, que descreve detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3288080, cuja parte conclusiva, tópico 6 – parágrafo 48, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa investigada, o que vai ao encontro de tudo que restou apurado ao longo do presente PAR.

22. Ainda no contexto da regularidade formal do PAR, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019, aspectos devidamente abordados na Nota Técnica nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, tópico 2, parágrafos 2º, 3º e 10º, SEI 3572832.

23. No tocante à condução adequada e a suficiência das diligências, tem-se que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar as conclusões apresentadas no Relatório Final, SEI 3288080.

24. Por fim, esta manifestação apreciará as conclusões da CPAR, verificando a congruência destas com as provas então produzidas, analisando também o teor da Nota Técnica nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3572832.

II. 3 – DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS DA EMPRESA INVESTIGADA (SEI 3207335)

25. A empresa indiciada apresentou toda sorte de argumentos defensivos, destacando-se os 03 (três) argumentos a seguir explicitados, SEI 3207335, devidamente rejeitados no Relatório Final e na Nota Técnica nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, respectivamente contidos no SEI 3288080 e 3572832.

26. Após a apresentação do Relatório Final, a empresa complementou a sua defesa, por meio do SEI 3351659, uma espécie de quarto argumento defensivo, também rebatido no contexto da Nota Técnica nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3572832, o qual será abordado neste parecer.

II.3.1 - DO NÃO OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA AO SERVIDOR DA PF. AUSÊNCIA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 5º, I, DA LAC (ARGUMENTO 1).

27. Compulsando a defesa escrita da empresa indiciada (SEI 3207335), consta a alegação de que as conversas extraídas do aplicativo “WhatsApp”, do telefone móvel do servidor da PF, não seriam suficientes para comprovar o ilícito imputado à empresa investigada, apresentando contradições, máxime no aspecto alusivo ao fato do colaborador da empresa ter oferecido a vantagem indevida ou apenas aderido ao pedido do servidor investigado. Assim afirma a defesa, “in verbis”:

".....Trata-se de conversas de whatsapp, que mencionam o recorrente, cujo conteúdo não traz indícios suficientes de materialidade e autoria.

A hipótese sustentada pelo MPF é fruto de uma conversa entre MARCEL e EDNO, via whatsapp, em que é citado o apelido do ora defendente “marquinho” como a pessoa que supostamente teria autorizado a entrega dos ingressos, bem como apresenta contradições quando em primeiro momento atesta que ele teria oferecido vantagem ilícita e, logo após, que apenas aceitou o pedido do servidor."

28. A defesa prossegue alegando que o servidor investigado, no âmbito do processo penal nº . 1035247-44.2020.4.01.3400, informou em juízo que no posto em que trabalhava não era necessário realizar agendamento prévio para solicitar a emissão do passaporte, sendo suficiente o comparecimento ao local. Ademais, no caso da emissão do passaporte emergencial, era necessário apenas que o requisitante possuísse uma passagem aérea com partida dentro das próximas 72 (setenta e duas) horas.

29. No contexto acima, a defesa argumenta que não houve promessa ou oferta de vantagem indevida ao servidor mencionado, visando a prática de ato de ofício, pois a entrega de ingressos ao servidor Marcel insere-se na liberalidade de que dispõe a organizadora de eventos, no caso a AUDIOMIX, de disponibilizar a quem quer que seja ingressos cortesia, prática esta muito comum em eventos de tal natureza.

30. A CPAR rejeitou os argumentos da primeira tese defensiva, fazendo-o nos moldes do parágrafo 28 do Relatório Final, SEI 3288080, informando em apertada síntese os seguintes pontos:

(i) o ato ilícito previsto no art. 5º, I, da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), consistente no oferecimento ou promessa de vantagem indevida, é classificado como um ilícito formal, de modo que a aceitação ou não da vantagem indevida é um indiferente no processo de responsabilização, consumando-se o ilícito com o mero oferecimento/promessa da vantagem indevida, assim como ocorre na esfera penal em se tratando de crime formal (crime de consumação antecipada);

(ii) a responsabilidade prevista na LAC é de ordem objetiva, nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.846/2013, de modo que é despidendo a aferição de dolo/culpa da empresa infratora, bastando a comprovação da conduta lesiva praticada;

(iii) o servidor público é proibido de prestar apoio a empresas, pois deve guardar fiel obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dentre outros princípios que regem a Administração Pública Federal, não podendo de forma alguma prestar apoio contínuo a empresas, a exemplo da agilização de passaportes em favor de pessoas designadas pela AUDIOMIX, que inclusive “presenteou” o servidor faltoso com ingressos/abadás; e

(iv) embora a empresa diga que os ingressos foram entregues ao servidor à título de cortesia, ou mesmo a pedido deste, não se tem notícias de que o servidor tivesse alguma relação de amizade ou vínculo estreito que pudesse justificar o presente recebido, caracterizando, no caso em exame, que a empresa objetivava se beneficiar de alguma forma mediante a entrega de ingressos/abadás.

31. No tocante ao primeiro argumento defensivo, mister analisar as provas que foram carreadas aos autos, por meio do compartilhamento de provas penais e do envio de cópia digital do PAD já mencionado, em desfavor do servidor faltoso, nos termos do quanto consignado no parágrafo 5º deste parecer.

32. Por meio de Relatório de Análise de Material Apreendido, SEI 3130433, consta uma série de diálogos entre colaboradores da empresa investigada e o servidor da PF, senão vejamos.

33. [REDACTED]

Araújo, nos autos da ação penal nº. 1035247- 44.2020.4.01.3400, um dos responsáveis legais pela empresa AUDIOMIX, em 2016, quando absolvido da prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal Brasileiro (CPB), de modo que a absolvição na esfera criminal teria o condão de afastar a responsabilização administrativa da empresa.

46. Como bem destacado pela CPAR, em sede de Relatório Final (SEI 3288080), inclusive com menção à jurisprudência consolidada do STF, é cediço que as instâncias de responsabilização são independentes, admitindo-se a flexibilização de tal regra quando diante de sentença penal absolutória, onde reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Porém, no caso dos autos, a persecução penal teve por objeto o julgamento do crime de corrupção ativa, imputado a funcionário da empresa AUDIOMIX, enquanto esta foi indiciada e investigada pela prática do ato lesivo tipificado no art. 5º, I, da LAC.

47. Concluíram, portanto, que: *“é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo-se a aplicação de penalidade pela Administração à pessoa jurídica, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera criminal às pessoas físicas envolvidas”*.

48. Como bem pontuado pela defesa, há independência entre as esferas penal, administrativa e civil, mas, no quesito das provas, o *standard* probatório na esfera penal é mais rigoroso do que nas esferas civil e administrativa, o que torna possível, por conta desse rigor, que ocorra uma absolvição por ausência de provas, por exemplo, sem que isso afete a apuração e responsabilização dos envolvidos em outras instâncias possíveis, a exemplo do direito sancionador previsto na LAC e dirigido contra a empresa AUDIOMIX.

49. Destaca-se, ainda, que o trecho da decisão da ação penal nº. 1035247- 44.2020.4.01.3400, contido na defesa escrita, refere-se à **absolvição sumária** dos réus, isto é, antes da fase de instrução do processo, proferida com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (CPP), o que torna plenamente possível o exercício do direito sancionador previsto na LAC, no âmbito da CGU, não se inserindo tal hipótese, como já dito, como impeditivo de que outros órgãos de controle promovam as devidas responsabilizações.

50. Diante disso, é possível concluir que a absolvição sumária proferida na esfera penal, sem reconhecimento expreso da inexistência do fato ou negativa de autoria, não impede o prosseguimento do processo administrativo, tampouco afasta a possibilidade de responsabilização administrativa pelos atos praticados, **especialmente diante da autonomia e dos distintos padrões probatórios que regem cada uma dessas esferas**.

II. 3.3 – DA AUSÊNCIA DE PROVAS (ARGUMENTO 3).

51. A defesa argumenta que o processo sancionador foi instaurado de forma leviana, com lastro, basicamente, em conversas extraídas do “Whatsapp” de Marcel, cujos diálogos com outros interlocutores, a exemplo do que ocorreu como Edno (responsável legal da AUDIOMIX), não seriam indicativos da prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da LAC, de modo que seria indevida a instauração do PAR, pugnando assim pela extinção do processo de responsabilização.

52. A CPAR rechaçou a terceira tese defensiva, indicando a existência de outras provas, além das provas advindas da extração de dados do prefixo móvel do agente administrativo da PF, a exemplo das provas obtidas por meio da Operação Perfídia, bem como das carreadas aos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do servidor Marcel Martins, que deixam antever que os colaboradores da empresa AUDIOMIX atuaram no oferecimento de vantagens indevidas ao agente da PF, com vistas à obtenção de vantagens indevidas para si própria, ou ainda, para terceiros ligados à empresa, o que efetivamente ocorreu por meio da confecção de passaportes emergenciais sem justa causa.

53. Em ambos os contextos de investigação, ultimados pela Autoridade Policial na condução do Inquérito Policial, bem como pela Autoridade administrativa que presidiu o PAD, tem-se que o conjunto fático-probatório, caracterizado principalmente pela farta prova documental e testemunhal, indica, com razoável segurança, a existência de tratativas entre representantes da empresa AUDIOMIX e o referido servidor, voltadas à concessão de vantagens indevidas, objetivando a empresa a obtenção de benefícios administrativos ilegítimos, especialmente na priorização da emissão de passaportes, como ocorreu por exemplo no caso da emissão do passaporte emergencial ao DJ “ALOK”, nacionalmente conhecido, [REDACTED]

54. Especificamente, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 31/2018, SEI 3130433, p. 13–63, demonstra que no celular do agente administrativo da PF constavam mensagens e registros que corroboram o envolvimento direto de colaboradores da empresa AUDIOMIX com o agente público. Esses registros demonstram a prática reiterada de pedidos e contrapartidas, indicando, de forma objetiva, o oferecimento de vantagem indevida por parte dos funcionários da empresa indiciada.

55. Portanto, conforme salientado pela CPAR, há um conjunto probatório, que, ainda que não se equipare ao rigor probatório da esfera penal, é suficiente, à luz do princípio da verdade material e do padrão de prova aplicável aos processos administrativos sancionadores, para justificar o prosseguimento do feito e eventual responsabilização da pessoa jurídica.

II.3.4 – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO SÓCIO (ARGUMENTO 4).

56. Na manifestação defensiva (SEI 3351659), apresentada após a juntada do Relatório Final, a empresa indiciada argumenta que o apelido de Marcos Aurélio, responsável pela pessoa jurídica, teria sido mencionado uma única vez, no seguinte trecho extraído da conversa entre o servidor Marcel Martins e o colaborador da AUDIOMIX, Edinho:

57. Com base em tal trecho de conversa, a AUDIOMIX defende a impossibilidade de imputação de responsabilidade penal a Marcos Aurélio, uma vez que ele não foi o interlocutor das mensagens, tampouco há, segundo a defesa, indícios de que tenha ofertado ou prometido vantagem indevida. Aduziram, também, a inexistência de lastro probatório que fundamente a imputação administrativa contida no art. 5º, inciso I, da LAC, além de alegarem a má-fé na instauração do presente PAR.

58. Entretanto, a CPAR rejeitou tais argumentos, destacando que a análise do conjunto fático-probatório produzido, no âmbito do processo de responsabilização, não se restringe à conduta isolada de sócios ou dirigentes, mas sim à atuação de quaisquer colaboradores ou representantes da pessoa jurídica.

59. No presente caso, as provas constantes dos autos, extraídas da Operação Perfidia, bem como do PAD nº. 01/2020-SR/PF/DF, SEI 3130433, demonstram, de forma indubitosa, que funcionários da empresa ofereceram e concederam vantagens indevidas ao agente público, com o objetivo de obter facilitação e prioridade na emissão de passaportes comuns e de emergência para artistas, parentes e demais vinculados à AUDIOMIX. As vantagens indevidas consistiram em: 3 (três) Abadãs Camarote Villa Mix Carnaval Salvador/BA - 25/02/2017; 4 (quatro) ingressos para festa temática 'Bahrem White Sunset' – DJ Alok 18/12/2016; e 3 (três) Ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval Salvador/BA - 26/02/2017.

60. Dessa forma, a responsabilização da pessoa jurídica não exige a comprovação da participação direta do sócio Marcos Aurélio, bastando a demonstração de que representantes ou colaboradores da empresa, no exercício de suas funções, praticaram atos lesivos previstos no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, como restou evidenciado nos autos.

II.4 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

61. Ante todo o exposto, entende-se que a conduta da empresa indiciada, AUDIOMIX EVENTOS LTDA, amolda-se ao seguinte enquadramento legal: artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, porquanto a referida empresa deu vantagem indevida ao agente público Marcel Olguins Martins, no período de 2016/2017, entregando a este ingressos e abadãs para eventos artísticos que, em troca das vantagens indevidas, valendo-se da função pública a ele atribuído em razão do cargo, facilitou e agilizou o atendimento na Delegacia de Imigração para a confecção de passaportes, inclusive providenciando a confecção de passaportes emergenciais sem justa causa.

62. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.5 – DA DOSIMETRIA DA PENA.

63. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

64. As penas, mormente a recomendação de multa, foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº. 12.846/2013, c/c os artigos 20 a 27, do Decreto nº. 11.129/2022, c/c a IN CGU nº. 1/2015, c/c a IN CGU/AGU nº. 2/2018, c/c o Decreto-Lei nº. 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23, do Decreto nº. 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico V.1.1 do Relatório Final da CPAR, parágrafos 30 a 44.

II.6 – DA PENA PECUNIÁRIA – MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

65. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, a CPAR utilizou o faturamento da empresa indiciada referente ao ano de 2016 (R\$ 15.374.149,03), porquanto inexistentes as declarações/escriturações relativas aos anos-calendário 2017 a 2023, de modo que atualizando tal valor até o ano-calendário de 2024, pelo IPCA, obtém-se o valor de R\$ 21.808.195,45 (vinte e um milhões, oitocentos e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

66. Inobstante a base de cálculo prevista no Relatório Final, a Nota Técnica (NT) nº. 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3572832, ultimou metodologia diferente para a atualização do valor de R\$ 15.374.149,03, corrigindo-o até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, isto é, até o dia 31/12/2023, com a aplicação do IPCA, chegando ao valor de R\$ 21.804.680,51, a título de base de cálculo da multa, cujo valor será multiplicado pela alíquota estabelecida a partir do cotejo entre circunstâncias atenuantes e agravantes.

67. A referida NT pondera que a CPAR majorou indevidamente a base de cálculo da multa, em quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na medida em que levou em consideração a atualização do faturamento da empresa no ano de 2016, última

escrituração contábil da empresa, até o ano de 2024, quando o correto seria considerar a atualização até 31/12/2023, que corresponde ao último dia do exercício anterior à instauração do PAR. Logo, este parecerista concorda com a manifestação técnica, fixando a base de cálculo da multa no valor de R\$ 21.804.680,51.

68. A questão da definição da base de cálculo da multa, levando-se em conta o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, está previsto no art. 20, “caput”, do Decreto nº. 11.129/2022, que assim informa:

“.....Art. 20. A multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.....”

69. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, para fins de definição da alíquota a ser multiplicada pela base de cálculo definida, tendo a CPAR atribuído os seguintes percentuais:

(i) agravantes: percentual de 4%, atribuindo-se 1% haja vista o concurso material de condutas ilícitas imputadas à empresa, um total de 03 (três) condutas ilícitas, e 3% em face da tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, em face da demonstração de tratar-se de empresa administrada pelo sócio Marcos Aurélio Santos de Araújo, com ciência e efetiva participação no ato lesivo (vide §§ 26, 28 e 30 do Termo de Indiciação - SEI n. 3140094); e

(ii) atenuantes: atribuiu-se o percentual de 1%, sob a justificativa de que não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal, bem como vantagem auferida indevidamente.

70. Divergindo parcialmente do Relatório Final, no tocante à valoração do número de condutas ilícitas imputadas à empresa infratora, a Nota Técnica nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3572832, tópicos 2.16.1.9 e 2.16.1.10, informa que as condutas ilícitas foram praticadas em contexto de continuidade delitiva, a ensejar a redução do percentual em $\frac{1}{3}$, redundando no percentual de 0,66%. Pondera o órgão técnico:

"..... No entanto, há ainda o instituto da infração continuada, a qual, conforme reconhecido no âmbito dos Processos Administrativos de Responsabilização da Operação Spy (PAR n. 00190.101842/2022-10), não possui aplicação de dosimetria abrangida pela Tabela Sugestiva acima referenciada.

A infração continuada ocorre quando o agente comete vários atos lesivos da mesma natureza, mas com um único propósito delitivo, em um contexto de continuidade. Nesse caso, as infrações são cometidas em uma sequência, com uma intenção delituosa contínua, devendo ser tratado de forma unificada. No âmbito do Direito Penal, embora sejam atos múltiplos, o agente pode ser punido por um único crime, com a pena aumentada em razão da continuidade.

Há que se reconhecer que, no caso em tela, tem-se contexto de continuidade delitiva, e não um concurso material (ou mesmo formal) de atos lesivos, uma vez que o pagamento das vantagens indevidas nas datas de 18.12.2016, 25.02.2017 e 26.02.2017 se deu em contexto de continuidade delitiva, com o mesmo propósito de ter o servidor público disponível para resolver assuntos de interesse da AUDIOMIX no setor de passaportes neste período de "troca de favores", não havendo independência entre o propósito de tais pagamentos.....

71. No contexto delineado pelo órgão técnico, tem-se que a empresa investigada, em período inferior a 70 (setenta) dias, praticou três ilícitos administrativos, caracterizados pela entrega de “presentes” ao servidor envolvido nos ilícitos de confecção de passaportes emergenciais, sem justa causa, o que de fato configura, em paralelismo com a compreensão jurídica do instituto da continuidade delitiva na esfera penal, evidente caso de continuidade delitiva e não de concurso material de ilícitos, a ensejar a redução em $\frac{1}{3}$ do percentual fixado.

72. Ante o exposto, de idêntica forma ao quanto preconizado pelo órgão técnico, este parecerista concorda com a fixação da alíquota em 2,66%, considerando a valoração entre agravantes e atenuantes, a consideração do redutor de $\frac{1}{3}$ do percentual atribuído ao número de ilícitos imputados à AUDIOMIX, um total de 03 (três) ilícitos em contexto de continuidade delitiva, e a fixação de 1% a título de atenuantes, já que não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal, bem como vantagem auferida indevidamente.

73. Na terceira etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 2,66 % pelo valor da base de cálculo (R\$ 21.808.195,45), obtendo-se o valor de **R\$ 580.004,50 (quinhentos e oitenta mil, quatro reais e cinquenta centavos)**.

74. No tocante à quarta etapa, nos termos do art. 25, incisos I e II, do Decreto nº. 11.129/2022, com vistas a definir os limites mínimos e máximos do valor da multa, tem-se o seguinte:

(i) valor mínimo da multa: como não foi possível estimar a vantagem auferida, considerou-se o valor mínimo em R\$ 6.000,00, conforme o art. 25, I, alínea “b”, do Decreto nº. 11.129/2022; e

(ii) valor máximo da multa: como não possível estimar o valor da vantagem auferida, considerou-se o máximo em R\$ 60.000.000,00, nos moldes do art. 25, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº. 11.129/2022.

75. Por sua vez, na Nota Técnica, foi considerado o valor mínimo de R\$ 21.804,68, conforme o art. 25, inciso I,

alínea “a” do Decreto nº. 11.129/2022, e o valor máximo de 60.000.000,00, nos moldes do art. 25, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº. 11.129/2022.

76. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), que trata da calibragem da multa, cujo limite máximo é de R\$ 60.000.000,00, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, e artigo 25, inciso II, alínea “c”, ambos do Decreto nº. 11.129/2022, sendo que o limite mínimo é de R\$ 6.000,00, conforme o art. 25, inciso I, alínea “b”, tem-se que a multa preliminar está entre os dois extremos, permitindo-se a fixação do valor final da multa em **R\$ 580.004,50 (quinhentos e oitenta mil, quatro reais e cinquenta centavos)**, previsto no parágrafo 2.16.3.9 da Nota Técnica já mencionada.

77. Assim, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deverá pagar multa de **R\$ 580.004,50 (quinhentos e oitenta mil, quatro reais e cinquenta centavos)**, conforme exposto na bem fundamentada Nota Técnica, valor este resultado das operações matemáticas acima aduzidas, respeitando-se as premissas legais dos normativos aplicáveis.

II.7 – DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013).

78. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR[36] da CGU, em especial, o seu item 19 que trata sobre o assunto.

79. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

80. Tendo a alíquota resultado **em valor negativo**, resultando em uma multa no valor mínimo previsto em lei, verifica-se que a duração da sanção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora também **deverá ser fixada pelo prazo mínimo de 30 dias** nos termos sugeridos pelo Manual supratranscrito, bem como, nos termos do que determina o §5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013: "*A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*" (Grifei)

81. No que se refere à tal penalidade, verifica-se que a recomendação da CPAR, em relação ao tempo de publicação, é de 45 (quarenta e cinco) dias, guardando, desse modo, conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, considerando que a alíquota fixada em 2,66%, sugerida na Nota Técnica e acatada por este parecerista, atrai a duração de 45 (quarenta e cinco) dias de publicação, nos exatos termos do art. 6º da Lei nº. 12.846/2013, do art. 28 do Decreto nº. 11.129/2022, bem como do Manual de Responsabilização de Entes Privados (disponível em: Repositório de Conhecimento da CGU: Manual de Responsabilização de Entes Privados [versão atual, atualizada até abril de 2022]).

82. Portanto, acolhe-se a dosimetria da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, sugerida no item 2.17.4 da Nota Técnica nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3572832) em 45 (quarenta e cinco) dias.

III – CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a empresa indiciada, **AUDIOMIX EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **17.800.968/0001-03**, por meio de seus colaboradores, diretos e/ou indiretos, ofereceu e deu vantagens indevidas ao servidor público Marcel Olguins Martins, agente administrativo da PF e lotado na unidade responsável pela emissão de passaportes (DELEMIG/DREX/SR/PF/DF), com vistas à obtenção de facilidades e prioridades no atendimento na Delegacia de Imigração, em específico na confecção de passaportes comuns e emergenciais, o que efetivamente ocorreu em favor de artistas, parentes e funcionários vinculados à pessoa jurídica investigada.

84. De forma parcialmente acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam ao tipo administrativo previsto no artigo 5º, incisos I, da Lei nº 12.846/2013, o que foi parcialmente ratificado no âmbito da SIPRI, por

meio da Nota Técnica nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a exceção do valor final da multa, aprovada pelo DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO (SEI 3609244) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3609272), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa AUDIOMIX EVENTOS LTDA.:

(i) multa no valor de **R\$ 580.004,50 (quinhentos e oitenta mil, quatro reais e cinquenta centavos)**, conforme consta no item 2.16.3 da Nota Técnica; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final, nos seguintes termos:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

85. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não identificado;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado; e

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

86. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU.

87. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

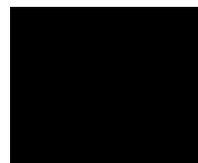
(assinado digitalmente)

CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101735202445 e da chave de acesso 5f8084aa



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 23-06-2025 10:31. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00550/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101735/2024-45

INTERESSADOS: AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00141/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades praticadas pela pessoa jurídica AUDIOMIX EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 17.800.968/0001-03.

2. Tal empresa ofereceu vantagem indevida a servidor administrativo da Polícia Federal, lotado na DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, que recebeu convites e abadás para shows diversos no país, nos anos de 2016 e 2017, retribuindo tais benesses por meio de atendimentos prioritários não agendados, visando à confecção de passaportes para artistas, familiares e integrantes de equipes de artistas vinculados à referida pessoa jurídica.

3. Com efeito, restou evidenciado que a empresa indiciada, **AUDIOMIX EVENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº. 17.800.968/0001-03**, por meio de seus colaboradores, diretos e/ou indiretos, ofereceu e deu vantagens indevidas ao servidor público Marcel Olguins Martins, agente administrativo da PF e lotado na unidade responsável pela emissão de passaportes (DELEMIG/DREX/SR/PF/DF), com vistas à obtenção de facilidades e prioridades no atendimento na Delegacia de Imigração, em específico na confecção de passaportes comuns e emergenciais, o que efetivamente ocorreu em favor de artistas, parentes e funcionários vinculados à pessoa jurídica investigada.

4. Dessa forma, estou de acordo com o Parecer ora aprovado no sentido de recomendar à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa AUDIOMIX EVENTOS LTDA.:

(i) multa no valor de **R\$ 580.004,50 (quinhentos e oitenta mil, quatro reais e cinquenta centavos)**, conforme consta no item 2.16.3 da Nota Técnica; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final, nos seguintes termos:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101735202445 e da chave de acesso 5f8084aa



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2709253097 e chave de acesso 5f8084aa no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-07-2025 17:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00566/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101735/2024-45

INTERESSADOS: AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **Despacho n. 00550/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **Parecer n. 00141/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 22 de julho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101735202445 e da chave de acesso 5f8084aa



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2718843007 e chave de acesso 5f8084aa no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2025 16:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
